

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR
DE 27/11/2024

APLICA a penalidade de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA à **MA-NOEL DE SOUZA ALMEIDA**, Identidade Funcional nº 4001627-7, Professor Docente II, matrícula nº 1206739-3, vínculo 1, da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, pela inobservância ao art. 39, incisos III, IV, V, VI, VII e por transgressão ao art. 52, Inciso IX c/c 55, Inciso I, todos do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo R.E.F.P.C., aprovado pelo Decreto nº 2479/79. Processo administrativo disciplinar nº SEI-E-03/005/2477/2018.

APLICA a penalidade de DEMISSÃO ao ex-servidor **CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO**, Id. Funcional nº 5585929/02, por violação aos arts. 39, Inciso VII; 40, inciso XV; e 52, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 220/75. Processo administrativo disciplinar SEI-320001/000230/2023.

APLICA a penalidade de DEMISSÃO ao ex-servidor **CLEBSON GUILHERME MONTEIRO**, Id. Funcional nº 50985051/01, por transgressão ao disposto no art. 39, VII e X, e 40, XV, todos de forma grave (art. 50, I), por força do art. 52, I (dolo - má-fé), todos do Decreto - Lei nº 220/75, além de descumprir o art. 3º, alíneas "a", "d" e "j", do Decreto Estadual nº 43.583, de 11/05/12. Processo administrativo disciplinar SEI-320001/000230/2023.

APLICA a penalidade de SUSPENSÃO por 100 (cem) dias à ex-servidora **MARILIA FONSECA CERQUEIRA**, Id. Funcional nº 51040530/01, por transgressão ao disposto no art. 39, VII, de forma grave, por força do art. 50, I, todos do Decreto - Lei nº 220/75, além de descumprir o art. 3º, alíneas "a" e "j", do Decreto Estadual nº 43.583, de 11/05/12. Processo administrativo disciplinar SEI-320001/000230/2023.

APLICA a penalidade de SUSPENSÃO por 50 (cinquenta) dias ao ex-servidor **OCTAVIO DO ESPÍRITO SANTO**, Id. Funcional nº 51040271/01, por transgressão ao disposto no art. 39, VII, de forma grave, por força do art. 50, I, todos do Decreto - Lei nº 220/75, além de descumprir o art. 3º, alíneas "a" e "j", do Decreto Estadual nº 43.583, de 11/05/12. Processo administrativo disciplinar SEI-320001/000230/2023. Id: 2611212

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADODESPACHO DO CONTROLADOR
DE 26/11/2024

PROCESSO Nº SEI-320001/001993/2022 - RECONHEÇO A DÍVIDA em favor do servidor **VITOR OLIVEIRA DA SILVA ASSIS**, Auditor do Estado, Id. Funcional nº 5025516-9, referente às Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), referente ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) relativos ao período letivo do seu Curso de Mestrado em Ciências Contábeis e Administração, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CGE Nº 276, de 12 de junho de 2024, sendo R\$6.864,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) relativo ao exercício de 2022 e R\$13.728,00 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais) relativo ao exercício de 2023, perfazendo o montante de R\$20.592,00 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais).

PROCESSO Nº SEI-320001/001975/2022 - RECONHEÇO A DÍVIDA em favor do servidor **LEANDRO PAES SOARES**, Auditor do Estado, Id. Funcional nº 5005907-6, referente às Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), referente ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) relativos ao período letivo do seu Curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CGE Nº 276, de 12 de junho de 2024, sendo R\$6.864,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) relativo ao exercício de 2022 e R\$13.728,00 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais) relativo ao exercício de 2023, perfazendo o montante de R\$20.592,00 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais).

PROCESSO Nº SEI-320001/001084/2023 - RECONHEÇO A DÍVIDA em favor do servidor **LEONARDO SCALZER ALVES**, Auditor do Estado, Id. Funcional nº 5055543-6, tratando-se de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), referentes ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelo servidor, relativos ao período letivo do seu Curso de Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CGE Nº 276, de 12 de junho de 2024, sendo a quantia de R\$3.423,25 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) relativa ao exercício de 2022, e a quantia de R\$8.525,15 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) relativa ao exercício de 2023, perfazendo o montante de R\$11.948,40 (onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos). Id: 2611213

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇASDESPACHO DO DIRETOR
DE 28.11.2024

PROCESSO Nº SEI-E-04/0068.004/97 - TORNO SEM EFEITO as publicações do DOERJ Nº 233 de 10/12/1997, PARTE I, PÁG. 15, COLUNA 3 referente a contagem de férias em dobro do período aquisitivo 1995 e DOERJ Nº 116 de 29/06/1998, PARTE I, PÁG. 19, COLUNA 1, referente a contagem de férias em dobro do período aquisitivo de 1996 do servidor **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MARCHON LEAO**, ID funcional 3215335-0, Auditor do Estado. Id: 2611066

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CORREGEDOR GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA CRE Nº 001
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTABELECE PROCEDIMENTO PADRÃO DE ROTINA A SER ADOTADO PELAS UNIDADES DE CORREGEDORIAS SETORIAIS, OU SETORES EQUIVALENTES, DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL SUBORDINADOS TÉCNICAMENTE À CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO - CGE/CRE, A SER OBSERVADO PREVIAMENTE AO ENVIO DE PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS PARA ANÁLISE DA CGE/CRE.

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 12 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, e os incisos VI e XII do art. 73 da Resolução CGE nº 154, de 09 de agosto de 2022 e

CONSIDERANDO:

- o reiterado encaminhamento de Procedimentos Correcionais à Corregedoria Geral do Estado - CGE/CRE com inobservância das normas vigentes na Legislação, por parte dos Órgãos do Poder Executivo Estadual;

- que o encaminhamento indevido de tais Procedimentos Correcionais a este Órgão Central de Correição acarreta desperdício de tempo, re-trabalho e acúmulo desnecessário de processos a serem analisados;

- a necessidade de se estabelecer rotinas objetivas, efetivas e padronizadas para o encaminhamento de Procedimentos Correcionais para análise da CGE/CRE;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimento padrão de rotina a ser adotado pelas Unidades de Corregedorias Setoriais, ou Setores equivalentes, dos Órgãos do Poder Executivo Estadual, excetuadas aquelas integrantes da Estrutura Organizacional dos Órgãos previstos no § 6º do art. 8º da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, para envio de Procedimentos Correcionais (Investigação Preliminar, Sindicância e outros) para análise da CGE/CRE, consubstanciado no preenchimento do Checklist constante do Anexo I à presente Instrução Normativa.

Art. 2º - O preenchimento do Checklist estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa será obrigatório por parte daquelas UCS, ou órgãos equivalentes, observando todas as orientações nele estabelecidas.

Art. 3º - Os Procedimentos Correcionais instaurados pelos Órgãos do Poder Executivo Estadual, previstos no art. 1º desta Instrução Normativa, somente serão encaminhados à CGE/CRE se atenderem aos critérios estabelecidos no Checklist, na forma do art. 2º desta IN.

Art. 4º - Caso se conclua pelo encaminhamento do Procedimento Correcional à CGE/CRE, o Checklist, constante do Anexo I à presente Instrução Normativa, deverá ser parte integrante dos autos a que se refere.

Art. 5º - A partir da publicação desta Instrução Normativa, nenhum Procedimento Correcional proveniente das Unidades de Corregedorias Setoriais - UCS dos Órgãos do Poder Executivo Estadual, ou órgão equivalente, subordinados tecnicamente à Corregedoria Geral do Estado, será analisado pela CGE/CRE, sendo sumariamente devolvido ao Órgão de origem para o cumprimento do prescrito na presente IN.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de julho de 2024. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024

PEDRO JORGE MARQUES
Corregedor-Geral do Estado

ANEXO I

CHECKLIST - PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS

O presente check list deve ser preenchido e encaminhado juntamente com todos os processos enviados para a Corregedoria Geral do Estado - CRE/CGE-RJ, após a estrita observância dos critérios mencionados nos itens abaixo:

1. Trata o presente de Procedimento Correcional no qual a Autoridade Competente decidiu pelo seu arquivamento ou aplicação das penalidades de Advertência, Repreensão ou Suspensão de até 30 (trinta) dias?

() Sim.

Neste caso, o processo não deverá ser encaminhado para a Corregedoria Geral do Estado, e sim arquivado no órgão de origem, em conformidade com a previsão contida no inciso III do art. 56 do Decreto-Lei nº 220/75 e no art. 319 do Decreto Estadual nº 2.479/79.

() Não.

Então prossiga na verificação dos demais critérios.

2. Trata-se de caso concreto que comporta alguma das hipóteses abaixo?

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;

II - ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa, ou dolosa de valores e bens públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em dano ao erário;

IV - concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.

() Sim.

Neste caso, cumpra-se o previsto na Deliberação TCE nº 279, de 24 de agosto de 2017, com vistas à instauração de Processo de Tomada de Contas e somente se for constatada a prática de qualquer ilegalidade prevista no Decreto-Lei nº 220/75, deverá ser instaurado procedimento correcional, se necessário, o qual somente será encaminhado à CGE/CRE se avaliada a necessidade de aplicação de pena superior a 30 (trinta) dias de suspensão ou demissão.

() Não.

Então prossiga na verificação dos demais quesitos.

3. Trata-se de processo prescrito para aplicação das penalidades de Advertência, Repreensão ou Suspensão de até 30 dias?

() Sim.

Neste caso, o processo não deve ser encaminhado à CGE/CRE e o Órgão deverá instaurar procedimento correcional visando a apurar por que ocorreu a prescrição e quem lhe deu causa, aplicando, se for o caso, as sanções previstas no Decreto-Lei nº 220/75.

() Não.

Então prossiga na verificação dos demais quesitos.

3.1 - A despeito da prescrição mencionada no item nº 03, existe **pressupostos processuais que indiquem a presença de justa causa disciplinar, com indícios mínimos de autoria e materialidade de infração disciplinar, assim definidos no art. 38 do Decreto-Lei nº 220/75, com a possibilidade de imposição de pena superior a 30 (trinta) dias de suspensão ou demissão?**

() Sim.

Justifique nos autos, citando o link da árvore processual SEI, os fatos e/ou fundamentos que evidenciem infração disciplinar punível com pena superior a 30 dias de suspensão e os encaminhe à Corregedoria Geral do Estado para análise.

() Não.

Então o Processo deverá ser arquivado no Órgão de origem, após a adoção das medidas administrativas necessárias.

4. Caso se trate de situação de abandono de cargo, prevista no inciso V do art. 52 do Decreto-Lei nº 220/75, foram adotadas as providências abaixo?

a) Juntada de comprovante de contato via e-mail, telegrama, mensagem telefônica ou outro, com o servidor faltoso para que o mesmo se manifeste sobre a intenção de reassumir o cargo ou não?

() Sim.

Então junte os comprovantes dos contatos realizados e prossiga com o preenchimento dos demais quesitos.

() Não.

Então realize os contatos necessários por todos os meios possíveis, antes de prosseguir com o preenchimento dos demais quesitos.

b) Em caso de alegação de enfermidade pelo servidor faltoso, foi realizada a juntada de Laudo de Perícia Médica fornecido pela Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Saúde - SES/SUPCPMSO, atestando o nexo causal entre as faltas apuradas e a eventual doença alegada pelo servidor faltoso?

() Sim.

Então junte o Laudo fornecido pela SES/SUPCPMSO e prossiga com o preenchimento dos demais quesitos.

() Não.

Então providencie a juntada do Laudo supramencionado, antes de prosseguir com o preenchimento dos demais quesitos.

c) Foram juntados ao Processo os documentos abaixo?

1) Formulário de comunicação de faltas;

2) Cartão de frequência trimestral;

3) Mapa de controle de frequência;

4) Consulta ao SIGRH com a indicação das faltas;

5) Histórico funcional.

() Sim.

O Processo poderá ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado. Neste caso, mencionar o índice na árvore processual SEI. Caso ocorra a inviabilidade da juntada de algum dos documentos citados acima, deverá ser inserida a devida justificativa nos autos.

() Não.

O Processo não deve ser encaminhado à Corregedoria-Geral do Estado antes de ser devidamente instruído com a documentação supramencionada.

5. Em se tratando de faltas interpoladas, foi instaurado o devido Processo de Sindicância com a juntada dos documentos abaixo relacionados:

1) Formulário de comunicação de faltas;

2) Cartão de frequência trimestral (Período de 12 meses);

3) Mapa de controle de frequência (Período de 12 meses);

4) Consulta ao SIGRH com a indicação das faltas;

5) Histórico funcional.

() Sim.

O Processo poderá ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado. Caso ocorra a inviabilidade da juntada de algum dos documentos citados acima, deverá ser inserida a devida justificativa nos autos.

() Não.

O Processo não deve ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado antes de ser devidamente instruído com a documentação supramencionada.

6. Caso se trate de situação envolvendo servidor em situação irregular junto ao SISPATRI, esta se encontra respaldada e devidamente justificada em consonância com a previsão legal estampada no § 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 49.005/2024, ou seja, é cabível a aplicação de pena de suspensão superior a 30 dias, cassação de aposentadoria, destituição de função ou demissão?

() Sim.

O processo está apto a ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado.

() Não.

O Processo deverá ser finalizado no Órgão de origem, em conformidade com o previsto no inciso 3º do art. 7º do Decreto Estadual nº 49.005/2024.

7. Caso se trate de situação de acumulação ilícita de cargos, prevista nos arts. 34 à 37 do Decreto-Lei nº 220/75 c/c os arts. 271 à 284 do Decreto Estadual nº 2479/1979 e ainda no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, foi providenciado o encaminhamento preliminar à Coordenadoria de Gestão do Cadastro e Processos de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/COCCP) para prévia avaliação e publicação no D.O.E.R.J. acerca da licitude ou ilicitude dos cargos acumulados?

() Sim.

Então junte os documentos provenientes do Setor supramencionado, a publicação e prossiga com o encaminhamento à Corregedoria Geral do Estado.

() Não.

Então providencie o encaminhamento preliminar à Coordenadoria de Gestão do Cadastro e Processos de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/COCCP) para prévia avaliação e publicação no D.O.E.R.J. acerca da licitude ou ilicitude dos cargos acumulados, junte os documentos provenientes do Setor supramencionado e a publicação, pois só após tais providências o Processo estará apto a seguir para a Corregedoria Geral do Estado. "Republicado por omissão do Item 7 - Anexo I"

Id: 2611191

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CORREGEDOR GERAL

PORTARIA CGE/CORREG Nº 1136
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

PRORROGA-SE O PRAZO DA COMISSÃO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS JUNTO AO PAR Nº SEI-32/001/000657/2018 ESTABELECIDO PELA PORTARIA CGE Nº 744, PUBLICADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2023, TENDO A MESMA O SEU PRAZO PRORROGADO PELA PORTARIA CGE Nº 1018 PUBLICADA EM 05 DE AGOSTO DE 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso X, da Resolução CGE nº 147, de 09 de junho de 2022, e considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.366, de 19 de julho de 2018 e o constante nos autos do processo SEI-320001/001710/2024

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 14/12/2024, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº SEI-32/001/000657/2018, designada pela Portaria CGE nº 744, publicada em 09 de Novembro de 2023, tendo a mesma o seu prazo prorrogado pela Portaria CGE nº 1018, publicada em 05 de Agosto de 2024, e ante as razões apresentadas na CI CGE/COMISPAR SEI Nº 66 de 12 de Novembro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024

PEDRO JORGE MARQUES
Corregedor-Geral do Estado

Id: 2611232

Gabinete de Segurança Institucional do
Governo do Estado do Rio de JaneiroGABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 28/11/2024

PROCESSO Nº SEI-100003/001164/2024 - Vinculação de Placa Particular - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2611044

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 28/11/2024

PROCESSO Nº SEI-390003/000323/2024 - Vinculação de Placas Particulares - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2611063